Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6450/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17101/2013
PROTOCOLO	: 1450479
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CONTRATADO	: ADEMIR TADEU LOPES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMEPNHO Nº 1805/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 281/2012
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa nº 1805, de 2013, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Ademir Tadeu Lopes, ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 20033/2014, peça 15).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11618/2015 (peça 16) opinando:

"- *pela **regularidade com ressalva** da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*- pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas e da execução financeira do empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, III e 122 inciso, III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

*- **multa** ao jurisdicionado, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011-seção I, Capítulo III, 1.1.1-Letra A;*

*- **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 1805, de 2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de

janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 1805, de 2013, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Ademir Tadeu Lopes, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 21 (vinte e uma) UFERMS, ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 1805, de 2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS